SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA 11

- **INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO 11**
  - ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS 13
- **MARCAS DE TEXTUALIDADE 13**
  - COESÃO E COERÊNCIA 13
  - INTERTEXTUALIDADE 18
- **MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA 20**
  - DESCRIÇÃO, NARRAÇÃO, EXPOSIÇÃO, ARGUMENTAÇÃO E INJUNÇÃO; CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA MODO 20
- **TIPOS TEXTUAIS 23**
  - INFORMATIVO, PUBLICITÁRIO, PROPAGANDÍSTICO, NORMATIVO, DIDÁTICO E DIVINATÓRIO; CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA TIPO; TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS 23
- **TIPOLOGIA DA FRASE PORTUGUESA 24**
- **ESTRUTURA DA FRASE PORTUGUESA 25**
  - OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E CORREÇÃO; PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES; NORMA CULTA 25
  - PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS 27
  - ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: TERMOS E ORAÇÕES; ORDEM DIRETA E INVERSA 30
- **TIPOS DE DISCURSO 36**
- **REGISTROS DE LINGUAGEM 37**
- **FUNÇÕES DA LINGUAGEM 38**
- **ELEMENTOS DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO 39**
- **ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS 39**
- **FORMAS DE ABREVIAÇÃO 43**
- **CLASSES DE PALAVRAS 46**
  - OS ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS DE SUBSTANTIVOS, ADJETIVOS, ARTIGOS, NUMERAIS, PRONOMES, VERBOS, ADVÉRBIOS, CONJUNÇÕES E INTERJEIÇÕES 46
  - OS MODALIZADORES 65

■ SEMÂNTICA 66

SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO 66

ANTÔNIMOS, SINÔNIMOS, PARÔNIMOS E HIPERÔNIMOS; POLISSEMIA E AMBIGUIDADE 66

OS DICIONÁRIOS: TIPOS; A ORGANIZAÇÃO DE VERBETES 67

■ VOCABULÁRIO 68

NEOLOGISMOS, ARCAÍSMOS, ESTRANGEIRISMOS; LATINISMOS 68

■ ORTOGRAFIA, ACENTUAÇÃO GRÁFICA E A CRASE 69

MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO 75

■ LÓGICA 75

PROPOSIÇÕES 75

CONECTIVOS 76

QUANTIFICADORES E PREDICADOS 77

■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS 80

■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES, DIAGRAMAS 82

■ NÚMEROS INTEIROS E SUAS OPERAÇÕES 89

■ NÚMEROS RACIONAIS E SUAS OPERAÇÕES 91

■ NÚMEROS REAIS E SUAS OPERAÇÕES 92

■ PORCENTAGEM 93

■ PROPORCIONALIDADE DIRETA E INVERSA 94

■ MEDIDAS 95

COMPRIMENTO 95

ÁREA 95

VOLUME 95

MASSA 96

TEMPO 96

▌ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS 96

▌ DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES 98

COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELECTUAIS: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, RECONHECIMENTO DE PADRÕES, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS 104

COMPREENSÃO DE DADOS APRESENTADOS EM GRÁFICOS E TABELAS 106

PROBLEMAS DE LÓGICA E RACIOCÍNIO 107

NOÇÕES DE INFORMÁTICA 115

COMPONENTES DE UM COMPUTADOR: PROCESSADORES, MEMÓRIA E PERIFÉRICOS MAIS COMUNS; DISPOSITIVOS DE ARMAZENAGEM DE DADOS; PROPRIEDADES E CARACTERÍSTICAS 115

ARQUIVOS DIGITAIS: DOCUMENTOS, PLANILHAS, IMAGENS, SONS, VÍDEOS; PRINCIPAIS PADRÕES E CARACTERÍSTICAS 124

ARQUIVOS PDF 127

CONHECIMENTOS SOBRE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 128

CONCEITOS GERAIS, PRINCIPAIS UTILITÁRIOS, CONFIGURAÇÕES, USO DE SENHAS PARA PROTEÇÃO, FORMATOS PARA GRAVAÇÃO E INTEGRAÇÃO COM OUTROS APLICATIVOS NO AMBIENTE WINDOWS 128

PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE DOCUMENTOS, FUNÇÕES PARA EDIÇÃO, BUSCAS, FORMATAÇÃO, IMPRESSÃO E MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS, CONTROLE DE ALTERAÇÕES 138

PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE PLANILHAS, FUNÇÕES PARA EDIÇÃO, BUSCAS, FORMATAÇÃO, IMPRESSÃO E MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS, MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E GRÁFICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DADOS 143

INTERNET 154

CONCEITOS GERAIS E FUNCIONAMENTO ENDEREÇAMENTO DE RECURSOS 154

NAVEGAÇÃO SEGURA 155

Cuidados 155

Ameaças 157

USO DE SENHAS E CRIPTOGRAFIA, TOKENS E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA, NAVEGADORES (BROWSERS) E SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES 158

GOOGLE CHROME 161

Salva de Páginas e Configurações 161

FIREFOX 161

Salva de Páginas e Configurações 161

INTERNET EXPLORER 161

Salva de Páginas e Configurações 161

BUSCAS **161**

SALVA DE PÁGINAS **161**

Cache 162

E-MAIL **163**

UTILIZAÇÃO E CONFIGURAÇÕES USUAIS **163**

TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS E DADOS: UPLOAD, DOWNLOAD, BANDA, VELOCIDADES DE TRANSMISSÃO **164**

MS OFFICE 2010 BR (OU POSTERIOR) E LIBRE OFFICE 4 (OU POSTERIOR) **166**

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO 187

CONSTITUIÇÃO FEDERAL **187**

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS **187**

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos 187

Dos Direitos Sociais 201

Da Nacionalidade 208

Dos Direitos Políticos 210

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **212**

Disposições Gerais 212

Servidores Públicos 221

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA **225**

Do Ministério Público 225

Da Advocacia Pública 230

Da Defensoria Pública 231

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993: INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS **231**

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993) **240**

DIREITO ADMINISTRATIVO 255

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEI N° 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 19922 ..... **255**

RESOLUÇÃO Nº 664, DE 2010-PGJ-CGMP-CSMP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2010 ..... **271**

RESOLUÇÃO Nº 1.342, DE 2021-CPJ, DE 1º DE JULHO DE 2021 ..... **276**

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO - LEI ESTADUAL N° 10.261, DE 1968, DE 28 OUTUBRO DE 1968: ARTS. 241 A 263 ..... **286**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL 295

- **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** **295**
- **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015** **300**
- **RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014, DO CNMP** **303**
- **RESOLUÇÃO Nº 225 DE 31, DE MAIO DE 2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ** **306**
- **RESOLUÇÃO Nº 125 DE 29, DE NOVEMBRO DE 2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ** **308**

DIREITO PENAL 315

- **CÓDIGO PENAL - DECRETO LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940** **315**

  DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS E DA FALSIDADE DOCUMENTAL - ARTS. 293 A 301 E §§ 1° E 2° **315**

  SUPRESSÃO DE DOCUMENTO – ART. 305 ..... **320**

  DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO E DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL – ARTS. 311-A AO 317 E §§ 1° E 2° **320**

  PREVARICAÇÃO E DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL – ARTS. 319 A 333 ..... **326**

  SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO – ART. 337 ..... **334**

  DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ARTS. 399 A 344 ..... **335**

  FRAUDE PROCESSUAL – ART. 347 ..... **338**

  EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO E DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO – ARTS. 357 E 359 ..... **338**

DIREITO PROCESSUAL PENAL 343

- **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECRETO LEI N° 3.689 - DE 03 DE OUTUBRO DE 1941** **343**

  DA AÇÃO PENAL: ARTS. 24 E §§ 1º E 2º; 25; 27; 28 E §§ 1º E 2º, E 28-A INCISOS E §§; 40 A 42; 46 E §§ 1° E 2° E ART. 47 ..... **343**

  DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTS. 257 E 258 ..... **346**

- **LEI Nº 9.099, DE 26 SETEMBRO 1995, ARTS. 60; 61; 76 E §§ 1º A 6º; 89 E §§ 1° A 7°** **346**
- **RESOLUÇÃO Nº 1.364, DE 2021-PGJ-CPJ, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021** **350**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

> **Art. 3º** *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*
> *§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.*
> *§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*
> *§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prevista na Constituição Federal como essencial à função jurisdicional do Estado, é regida pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência institucional, à instituição do Ministério Público é atribuído o dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 176 do CPC).

O Código de Processo Civil disciplina, em seu art. 178, que o MP intervirá, no prazo de 30 dias após intimado (prazo próprio – mais adiante será entendido o porquê de especificar o tipo de prazo), como fiscal da ordem jurídica quando a CF ou lei prever tal hipótese, ou ainda, quando os processos tiverem relação com:

> **Art. 179** *[...]*
> *I - Interesse público ou social;*
> *II - Interesse de incapaz;*
> *III - Litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.*
> *Parágrafo único - A participação da Fazenda Pública* ***não configura, por si só****, hipótese de intervenção do Ministério Público.*

Como fiscal da ordem jurídica, o MP poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes, bem como recorrer; além disso, deverá ser intimado de todos os atos do processo, obtendo vista dos autos após as partes.

Devido à alta demanda, o Ministério Pública goza das prerrogativas de prazo em dobro e intimação pessoal para prática de atos processuais, consoante art. 180 do CPC:

> **Art. 180** *O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.*

Importante!

Somente haverá a duplicação na contagem caso o prazo não esteja previsto especificamente para o MP "§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.". Portanto, o prazo do art. 178 é exemplo de prazo que não sofrerá duplicação.

Cabe destacar que a manifestação do Ministério Público não é condição de imprescindibilidade ao andamento do processo, desta feita, caso o MP se mantenha inerte a determinada intimação, o magistrado requisitará os autos e dará prosseguimento ao feito.

> **Art. 180** *[...]*
> *§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.*

A responsabilidade dos membros do Ministério Público se iguala aos dos magistrados e se difere dos auxiliares da justiça, já que o art. 181 do CPC, somente prevê as hipóteses de dolo e fraude, não sendo possível a responsabilização em caso de culpa.

DOS PRAZOS

O processo se movimenta por impulso oficial, isto é, o órgão judiciário tem o dever de dar andamento ao processo, uma vez iniciado. Para possibilitar isso, a lei estabelece prazos para a prática dos atos processuais.

Prazo é o lapso temporal (compreendido entre o termo inicial e o termo final) para a prática dos atos processuais. Os prazos legais são estabelecidos pela lei. Caso nem a lei nem o juiz estipulem o prazo, ele será de 5 dias para a prática do ato processual.

> **Art. 218** *Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.*
> *§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.*
> *§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.*
> *§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.*
> *§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.*

Em relação ao último parágrafo, temos o seguinte exemplo: se a parte apresenta o recurso depois de prolatada a sentença, mas antes de sua publicação oficial, o recurso será considerado tempestivo.

Uma inovação trazida pelo CPC, de 2015, diz respeito à contagem de prazo somente em dias úteis (art. 219), o que se aplica somente a prazos de natureza processual, não aos de natureza material.

> **Art. 219** *Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.*

Como já mencionado, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu o instituto recesso forense, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, incluindo-se essas datas citadas como marco inicial e marco final de contagem do período de recesso.

Dica

Enunciado 269 do Fórum Permanente de Processualistas: "*A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais*".

Apesar do significativo período de recesso forense, o § 1º, do art. 220, deixa claro que mesmo neste período todos os sujeitos do processo poderão exercer suas funções normalmente, ressalvadas as hipóteses de férias individuais. Portanto, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, Juízes e Auxiliares da Justiça não deixarão de exercer suas funções.

Veja a redação do art. 220, do CPC, de 2015.

> **Art. 220** *Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*
> *§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.*
> *§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.*

O ato processual praticado durante o recesso forense considera-se realizado no primeiro dia útil, que não será incluso na contagem do prazo. **STJ, AgRg no AREsp 23.139/MA.**

> **Art. 221** *Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.*
> *Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.*

Avançando, o art. 221, do CPC, de 2015, também trata da suspensão de prazos, autorizando a suspensão da contagem nas seguintes hipóteses:

> **Art. 221** *[...]*
> *I - em caso de obstáculo criado em detrimento da parte;*
> *II - caso ocorra alguma das hipóteses do art. 313 do CPC, de 2015;*
> *III - durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição (mutirões de conciliação, por exemplo), desde que o respectivo tribunal especifique, com antecedência, a duração dos trabalhos.*

Por não se tratar de objeto do estudo, no presente momento, não haverá profundidade nas diversas hipóteses legais de suspensão do processo, previsto no art. 313, do CPC, de 2015.

Porém, pode-se citar como exemplo a suspensão do processo pela morte de uma das partes, do seu representante ou do seu procurador, suspensão por convenção entre as partes, entre outras.

No tocante aos "obstáculos" previstos no *caput* do art. 221, do CPC, de 2015, podem ocorrer de diversas formas, desde um ato administrativo do respectivo tribunal prevendo suspensão de prazo em um determinado dia, até mesmo nos casos de encerramento do expediente forense antes do horário legal (em razão de chuva, ausência energia elétrica, algum evento na comarca, entre outros fatos geradores).

Nesses casos, o prazo deve ser restituído não na sua integralidade, mas na proporção do que faltava para seu encerramento. É o que dispõe o *caput* do art. 221, do CPC, de 2015.

> **Art. 222** *Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.*
> *§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.*
> *§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.*

O Novo Código de Processo Civil também inovou ao incluir as "sessões ou subseções judiciárias" ao lado das "comarcas", denominações utilizadas respectivamente na Justiça Federal e na Justiça Estadual.

Tem-se, portanto, a exclusão de qualquer dúvida em relação à aplicabilidade da norma do art. 222, do CPC, de 2015, no âmbito da Justiça Federal, pois há previsão expressa.

Dessa forma, a literalidade do *caput* do art. 222 é bem clara ao versar que, nos locais de difícil transporte, o juiz poderá prorrogar por até 2 (dois) meses os prazos, podendo exceder este limite, em caso de calamidade pública (§ 2º, do art. 222).

Todavia, não poderá o magistrado reduzir os prazos peremptórios sem anuência das partes (§ 1º, do art. 222). Este dispositivo prestigia o negócio jurídico processual (art. 190, do CPC, de 2015) com possibilidade de fixação de calendário processual (art. 191, do CPC, de 2015), que confere maior independência às partes na definição das regras procedimentais de ações que versem sobre direitos disponíveis.

O *caput* do art. 223, do CPC, de 2015, revela a hipótese de preclusão temporal, ou seja, aquela que ocorreu devido ao transcurso do prazo anteriormente previsto, sem que houvesse manifestação da parte ou com sua manifestação posterior (intempestiva).

> **Art. 223** *Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*
> *§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*
> *§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.*

Conceituando brevemente, preclusão é a perda do direito de manifestação no processo, ou seja, é a perda da capacidade para praticar atos processuais, que pode ser gerada: pela realização do ato; pela não realização do ato no prazo; ou pela realização de forma indevida.

O instituto processual da preclusão guarda direta relação com princípios norteadores do processo civil, como a razoável duração do processo e a boa-fé objetiva.

A preclusão pode ser temporal, lógica, consumativa e sanção. Veja:

- **Temporal**: em razão do transcurso do prazo, sem manifestação ou com manifestação posterior — intempestiva;
- **Lógica**: em razão de prática processual, anterior e incompatível com o ato atual;
- **Consumativa**: em razão do já exercício do direito previsto naquele ato atual a ser praticado;
- **Sanção**: em razão da prática de ato ilícito.

Os parágrafos 1º e 2º, do art. 223, do CPC, de 2015, tratam de hipótese já estudada, a "justa causa" para não cumprimento tempestivo do ato processual. Essa "justa causa" considera o evento alheio à vontade da parte e que lhe impediu de praticar o ato, por si ou por seu mandatário.

Portanto, decorrido o prazo, a parte pode provar que não realizou o ato por "justa causa", o que ensejará a fixação de novo prazo para cumprimento do encargo, se acolhida a pretensão pelo Magistrado.

A contagem dos prazos deve ser orientada pelo art. 224, do CPC, segundo o qual, em regra, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. O § 3º do mencionado dispositivo estabelece que a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Vejamos:

> **Art. 224** *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*
> *§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*
> *§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*
> *§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.*

A parte poderá ainda renunciar ao prazo estabelecido em seu favor, desde que faça de forma expressa. Por exemplo, manifestar nos autos do processo renunciando o prazo recursal.

Neste sentido, veja o que dispõe o art. 125, do CPC:

> **Art. 225** *A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.*

Os prazos podem ser classificados da seguinte forma:

- **Peremptórios**: são imperativos e não admitem prorrogação. Exemplos: contestar, recorrer;
- **Dilatórios**: admitem prorrogação;
- **Próprios**: das partes, sujeitos à preclusão;
- **Impróprios**: do juiz e seus auxiliares.

Nessa última hipótese, veja-se o disposto no art. 226, do CPC:

> **Art. 226** *O juiz proferirá:*
> *I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;*
> *II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;*
> *III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.*
> **Art. 227** *Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.*

Os prazos não se aplicam somente aos juízes, mas também aos serventuários da justiça e advogados. Assim, vejamos:

> **Art. 228** *Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:*
> *I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;*
> *II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.*
> *§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.*
> *§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.*

Vamos conhecer um pouco acerca dos prazos aplicáveis às partes, mais precisamente aos advogados.

Os prazos para os litisconsortes (diz-se litisconsórcio quando temos a reunião de duas ou mais pessoas em algum ou ambos os polos da demanda) que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, serão contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. Porém, essa regra não se aplica se o processo for eletrônico, uma vez que ambos conseguem acessar o processo de forma simultânea.

> **Art. 229** *Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.*
> *§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.*
> *§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.*

O início do prazo será contado a partir da citação, da intimação, ou, ainda, da notificação.

> **Art. 230** *O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.*

A contagem do prazo respeita o art. 231, do CPC, que assim estabelece:

> **Art. 231** *Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*
> *I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;*